

EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

Att.: Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2013.

Objeto: Fornecimento de Solução de Sistema de Comunicação de Dados Via Ondas de Rádio, com Disponibilidade de 30 Enlaces conforme demanda, entre a Superveniência de Tecnologia da Informação da SEGPLAN e Unidades do Estado situadas na Região Metropolitana de Goiânia.

TELGO TELECOMUNICAÇÕES GOIÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.262.561/0001-33, com endereço na Avenida Pinheiro Chagas, nº. 32, 1º Andar, Sala 02, Bairro Jundiáí, Anápolis - Goiás, representada por seu procurador público, Maxwell Moreira Guimarães, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.214.091-87 (Procuração Pública em anexo), vem respeitosamente à digna presença do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.476.034/0001-82, com endereço na Rua 82, nº. 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul, Goiânia - Goiás, para interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2013, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, devendo ao mesmo ser atribuído o necessário **EFEITO SUSPENSIVO**, aduzindo e requerendo o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é perfeitamente tempestiva, eis que está sendo feita antes do 02º (segundo) dia útil anterior à abertura dos envelopes - 31/10/2013; certa é a sua tempestividade.

II – DA ADMISSIBILIDADE.



A impugnação apresentada é própria e merece ser conhecida pelos motivos abaixo transcritos. O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidade constante no Edital, que inviabilizam a plena participação de concorrentes na Licitação em comento.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O Edital obriga aos participantes ao cumprimento de todas as formalidades nele exigidas e o descumprimento de tais formalidades, acarreta sumariamente a inabilitação das empresas participantes.

Assim, qualquer cláusula editalícia que contrarie os princípios dispostos no Artigo 37 da Constituição Federal devem de plano serem consideradas nulas de pleno direito, devendo ser refutadas antes mesmo de ser dado início à abertura do certame.

Para facilitar a contratação com o Poder Público, evitando-se exigências desnecessárias com intuito precípuo de causar privilégios a pessoas determinadas, é que quando a Administração Pública vai contratar necessário que cumpra as normas constitucionais e a Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas. Assim, todas as exigências contidas no Edital devem estar contidas na Lei 8.666/93, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito.

Diante disso, após análise do Edital ora Impugnado a empresa Impugnante constatou que existe item/cláusula que estão à margem da Constituição Federal, Lei 8.666/93, e demais legislação extravagantes, quais sejam:

A cláusula 7.3.4, "c", "d" e "e" que versam sobre Qualificação Técnica está à margem da legislação vigente devendo serem consideradas nulas, senão vejamos:

"7.3.4 - Qualificação Técnica:

(...)

c) Apresentar Certidão de Acervo Técnico atestando ter sido capaz de instalar e manter solução similar deve ser emitido pelo CREA.

d) A licitante deverá comprovar mediante apresentação de livro de registro de empregado ou contrato social, que possui em seu quadro técnico, Engenheiro devidamente qualificado com especialidade em Telecomunicações.

e) A licitante deverá apresentar ART ou CAT, expedida pelo CREA, que possui projetos de licenciamento ambiental para torres de telecomunicações. (Grifos Nossos)



O texto retro transcrito além de mal redigido, como é o caso do item "c", que não se sabe em nome de quem deve ser emitido o documento, se para a empresa participante do certame ou para seu Engenheiro, ainda traz a obrigatoriedade das empresas em manterem em seus registros de funcionários o Engenheiro ou até mesmo em seu contrato social, o que nos faz concluir acerca da ilegalidade, nulidade do item "d", já que não há lei que determine tal obrigação, sendo totalmente possível e viável, possuir as empresas de telecomunicações, contratos de prestação de serviços tanto com engenheiros pessoas físicas, como por sociedade de engenheiros, isto é, pessoa jurídica, bastando que se tenha a qualificação técnica para desempenhar o objeto licitatório.

Beira às raiais do absurdo também, a exigência constante no item "e" da cláusula 7.3.4, retro transcrita. Afirma-se isso, pois a exigência de licenciamento ambiental para torres de telecomunicações é deliberação do Município, não podendo o Estado de Goiás, usurpar tal poder, pois o espectro de frequência utilizado pela ora Impugnante, nos termos da Resolução nº. 303, de 02 de julho de 2002, da ANATEL, não a obriga a ter licenciamento ambiental e, sendo assim, totalmente nula tal exigência, constante do Edital Impugnado.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo", *"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato"*.

Assim, por ser a licitação um procedimento administrativo, ela deve obedecer uma série de princípios, dentre eles destacados os princípios da igualdade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Dispõe o Artigo 30 da Lei 8.666/93, a saber:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, **poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". (Grifos Nossos)

Resta claro e evidente que a empresa Impugnante deve apresentar documentos que comprovem sua capacidade técnica para a execução do objeto licitatório, mas para tanto basta apresentar documentos que comprove possuir em seu quadro Engenheiro detentor do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica. A lei não obriga a empresa licitante a possuir em seus registros de funcionários ou no contrato social um engenheiro de telecomunicações, tudo indicando que pode a empresa licitante ter um prestador de serviço com tal função. Entender diferentemente disso é o mesmo que direcionar a licitação, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.666/93 prevê que, entre outros requisitos, o procedimento licitatório deverá assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes (princípio da isonomia), sendo que referido procedimento deverá ser processado e julgado com observância fiel dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da legislação supra mencionada.

Com efeito o princípio da igualdade deve nortear o procedimento licitatório de forma não apenas de impedir a discriminação entre os participantes do certame, mas também a ensejar a oportunidade de concorrer, de disputar qualquer pessoa interessada apta a oferecer à Administração Pública as condições de garantia.

Diante disso, o edital pode fazer somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia equivale ao tratamento igualitário aos participantes da licitação, tornando-se um princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, impedindo assim o **favorecimento de uns em**

detrimento de outros. Vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” na página 275 da 33ª Edição:

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

Ocorre que, muitas das vezes o órgão Estatal reveste de legalidade atos de improbidade, que visam beneficiar a si próprio ou a terceiros, encontrando nas licitações o meio mais rápido e eficaz de conseguir seu intento. Assim, fazem constar nos editais de licitação itens/cláusulas aquém da legislação, com o único propósito, qual seja, habilitar pessoas determinadas.

Acreditando não ser o presente caso determinado a essa ou aquela pessoa jurídica, a Impugnante interpõe a presente Impugnação ao Edital a fim de que seja modificada a cláusula 7.3.4, "c", "d" e "e", pois da maneira como consta está infringindo a legislação vigente, o que causa nulidade absoluta de todo o certame.

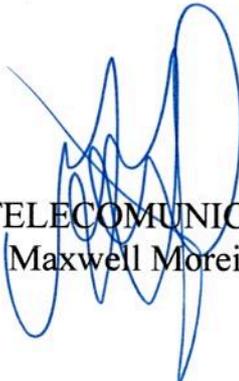
IV – DO PEDIDO:

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, alterando a 7.3.4, "c", "d" e "e" do Edital de Pregão Eletrônico nº. 036/2013, ampliando a possibilidade de participação no Certame Licitatório, tudo de acordo com o que determina a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93 e demais legislação correlatas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 29 de Outubro de 2013.


TELGO TELECOMUNICAÇÕES GOIÁS LTDA
Maxwell Moreira Guimarães